



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 006/2024

Processo Legislativo nº: 292/2023

Interessado: CCJR

Assunto: Insere o art. 147-C na Lei Orgânica

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE VISA REAJUSTAR AS EMENDAS INDIVIDUAIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 292/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023 - PELOM 78/2023 (fl. 06), de autoria do Poder Executivo, que visa inserir o art. 147-C à Lei Orgânica para estabelecer a idade mínima de aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS do Município.
2. Dos autos constam: Ofício nº 537/2023/PGM (fls. 02/03), Mensagem (fls. 04/05), Projeto de Emenda à Lei Orgânica (fl. 06), cópia do Ofício nº 833/2023/GABPRES/TCERO (fls. 07/08), cópia do Termo de Alerta sobre o Déficit Atuarial e Reforma da Previdência (fls. 09/10), Despacho Inicial (fl. 11), Despacho nº 02 (fl. 12) e Despacho nº 03 (fl. 13).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O PELOM 78/2023 propõe inserção do art. 147-C no texto da Lei Orgânica de Vilhena com a finalidade de definir a idade mínima de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena.
5. A proposição jurídica é simples e a análise da sua legalidade e constitucionalidade não demanda maiores dilações, haja vista que o Município tem competência de se autolegislar, isto é, de elaborar normas de seu próprio interesse (art. 30, I, CF), e a proposição visa dar efetividade ao que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, e § 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

6. Não há vício de iniciativa na proposição, dado que a Lei Orgânica pode ser emendada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 63, I, da LOM.

7. Assim sendo, não vislumbro qualquer mácula à legalidade ou constitucionalidade do PELOM 78/2023.

3.0) CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PELOM 78/2023, conforme as razões expostas.

9. É o parecer.

Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2024.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR